— As multas previstas no Código Nacional de Trânsito devem ser notificadas aos condutores de veículos, no ato de sua imposição, ou por outro meio eficaz.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas
versus Nilo Sena Bazi
Recurso extraordinário nº 79 392 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de novembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas exigiu do proprietário de veículo automotor, que pretendia renovar a licença de circulação do seu carro, o pagamento de uma taxa para vistoria do veículo e de mutas que constavam por infração às leis de trânsito. Irresignado, o proprietário pediu segurança, alegando, primeiro, que a cobrança da taxa era ilegal, pois estaria sujeito apenas, nos termos do Decreto-lei nº 999, de 1969, ao pagamento da "Taxa Rodoviária Única", segundo, que das multas só estava tomando conhecimento naquele momento, já que delas não fora notificado, a fim de que pudesse exercer o seu direito de defesa, o que bastaria para afastar a sua exigência.

A segurança foi deferida em primeira instância (fls. 37-44) e confirmada em segunda (fls. 69-71).

O Departamento opôs recurso extraordinário, alegando que a decisão recorrida negou vigência ao art. 110 do Código Nacional de Trânsito e aos arts. 210, 217, 253, §§ 3º e 4º, do seu Regulamento.

A Procuradoria-Geral da República opinou:

"A exigência de pagamento da placa contraria o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 999, de 1969, que prevê a taxa rodoviária única, com exclusão de qualquer outro tributo, para o registro e licenciamento de veículos. O mesmo decreto-lei dispõe sobre a aplicação, pelos Estados, dos recursos da taxa "em gastos de conservação, melhoramentos, sinalização de vias públicas e despesas administrativas de custeio dos serviços de sua arrecadação e de registro de veículos e respectiva fiscalização" (art. 6º, *in fine*).

4. Revestindo-se do caráter de exigência compulsória, o ato da recorrente ofende o art. 97, II, do CNT, que exige lei para a majoração do tributo. Mais que isso, sendo a questionada taxa da União, o ato interfere na própria competência impositiva federal.

5. Por outro lado, em caso de infração, não sendo possível a notificação no ato (art. 210 do Decreto nº 62 127/68), ela deverá ser procedida *a posteriori*, pelos meios usuais, inclusive através de publicação em órgão oficial, como se prevê, aliás, na hipótese do art. 217 do CNT.

6. A praxe de não notificar o infrator, aguardando a época da renovação da licença para compeli-lo ao pagamento, sob pena de não efetivá-la (art. 110 do CNT, implica, em última análise, em recusar-lhe o direito de defesa (art. 153, § 15, da CF), que deve ser assegurado em qualquer processo, penal, fiscal, administrativo ou policial (ver, a propósito, Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69*, 2 ed. t. 5, p. 235).

7. Tendo-se em conta, com efeito, que o calendário para o emplacamento dá aos proprietários trinta dias para efetivá-lo, e que o órgão administrativo competente tem o mesmo prazo para o julgamento do recurso (art. 218 do CNT), sem efeito suspensivo, o procedimento torna impossível a defesa, visto que a renovação fora do período indicado sujeita à multa o respectivo proprietário.

8. Pelo não conhecimento do apelo" (fls. 96-98).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral da República, que reproduzi no relatório, demonstra com justeza a inviabilidade do apelo derradeiro. Acolho-o em sua inteireza. Ademais, esta Turma, no RE nº 79 409, relatado pelo Ministro Aliomar Baleeiro e julgado em sessão de 8.11.74, afastou idêntica pretensão do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas. Portanto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 392 — AM — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas (Adv., Jayme Roberto Cabral Índio de Maués). Recdo., Nilo Sena Bazi (Adv., Raymundo Diniz do Valle).

Decisão: Não conhecido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.